



Mesquita
PREV
Instituto de Previdência

Código de Ética e Conduta

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA – MESQUITAPREV

Rua Paraná nº1, Fórum, sala 300B, Mesquita/RJ

Telefone: (21) 3589-4741

E-mail: mesquitaprev@mesquita.rj.gov.br

CÁTIA DA SILVA FERRAZ

DIRETOR PRESIDENTE

VANESSA DIAS QUIRINO

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

LEVY SILVA DE OLIVEIRA

DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

HISTÓRICO DE VALIDAÇÃO

Título	Autor	Elaborado em	Aprovado por	Aprovado em	Instrumento de Aprovação
Código de Ética e Conduta	Presidência	02/07/2026	Conselho de Administração	23/07/2026	Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração

Sumário

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	5
CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E VALORES INSTITUCIONAIS	5
CAPÍTULO IV - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E DA CONDUTA FUNCIONAL	6
CAPÍTULO V - DAS CONDUTAS VEDADAS	7
CAPÍTULO VI - DO CONFLITO DE INTERESSES.....	7
CAPÍTULO VII - DO RESPEITO INSTITUCIONAL, DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO....	8
CAPÍTULO VIII - DA INTEGRIDADE, PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO, BRINDES E HOSPITALIDADES .	9
CAPÍTULO IX - DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL	10
CAPÍTULO X - DAS ÁREAS SENSÍVEIS E DA ÁREA DE INVESTIMENTOS	11
CAPÍTULO XI - DA COMISSÃO DE ÉTICA	12
CAPÍTULO XII - DAS DENÚNCIAS E DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO.....	13
CAPÍTULO XIII - DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO.....	14
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Ética e Conduta estabelece os princípios, valores, diretrizes institucionais, deveres funcionais e padrões de comportamento aplicáveis aos agentes públicos e terceiros vinculados ao Instituto, constituindo instrumento permanente de integridade, governança, conformidade e fortalecimento institucional.

§ 1º As disposições deste Código possuem caráter preventivo, orientador e vinculante, devendo ser observadas em conjunto com a legislação vigente, as normas internas do Instituto e as diretrizes do Programa Pró-Gestão RPPS.

§ 2º A atuação ética constitui dever funcional permanente, devendo nortear todas as atividades administrativas, previdenciárias, operacionais, financeiras e institucionais do Instituto.

Art. 2º São objetivos deste Código:

- I – fortalecer a cultura de ética, integridade e responsabilidade institucional;
- II – assegurar a prevalência do interesse público sobre interesses privados;
- III – prevenir conflitos de interesses, irregularidades e desvios de conduta;
- IV – promover ambiente organizacional íntegro, respeitoso e transparente;
- V – fortalecer os mecanismos de governança, controle interno e gestão de riscos;
- VI – estimular padrões de conduta compatíveis com a moralidade administrativa;
- VII – contribuir para a sustentabilidade e credibilidade do Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII – assegurar aderência às exigências do Programa Pró-Gestão RPPS.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 3º Este Código aplica-se:

I – aos dirigentes do Instituto;

II – aos servidores efetivos e comissionados;

III – aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV – aos membros do Comitê de Investimentos;

V – aos estagiários, terceirizados e colaboradores;

VI – aos prestadores de serviços e terceiros que mantenham relação institucional com o Instituto, no que couber.

Parágrafo único. Os princípios e diretrizes previstos neste Código deverão orientar todas as relações institucionais, administrativas e funcionais mantidas pelo Instituto.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E VALORES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A atuação institucional deverá observar os seguintes princípios e valores:

I – legalidade;

II – moralidade administrativa;

III – impessoalidade;

IV – publicidade e transparência;

V – eficiência administrativa;

VI – ética e integridade institucional;

VII – boa-fé e lealdade administrativa;

VIII – responsabilidade previdenciária e atuarial;

IX – profissionalismo e responsabilidade técnica;

X – sustentabilidade e proteção do patrimônio previdenciário.

Art. 5º Os agentes públicos deverão atuar com honestidade, responsabilidade, urbanidade, imparcialidade, respeito institucional e comprometimento com o interesse público, preservando a credibilidade e a confiança da sociedade na gestão previdenciária.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS E DA CONDUTA FUNCIONAL

Art. 6º Constituem deveres fundamentais dos agentes públicos:

I – exercer suas atribuições com probidade, diligência e responsabilidade técnica;

II – cumprir a legislação, as normas internas e as diretrizes institucionais;

III – atuar com imparcialidade, independência funcional e boa-fé;

IV – preservar o sigilo das informações protegidas;

V – proteger os dados pessoais e institucionais;

VI – zelar pelo patrimônio público;

VII – tratar segurados, beneficiários, servidores e usuários com respeito e urbanidade;

VIII – comunicar irregularidades ou situações incompatíveis com este Código;

IX – colaborar para manutenção de ambiente organizacional ético, saudável e produtivo.

Art. 7º Os agentes públicos deverão observar padrões adequados de comportamento funcional, sendo incompatíveis com os valores institucionais:

I – atitudes ofensivas, intimidatórias ou desrespeitosas;

II – práticas discriminatórias ou abusivas;

III – condutas que comprometam o ambiente de trabalho;

IV – utilização inadequada de meios de comunicação institucionais;

V – comportamentos que prejudiquem a imagem institucional do Instituto.

CAPÍTULO V

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 8º É vedado ao agente público:

I – utilizar o cargo, função ou posição institucional para obtenção de vantagem pessoal ou favorecimento de terceiros;

II – praticar atos incompatíveis com a ética, a legalidade e a moralidade administrativa;

III – omitir, manipular, alterar ou distorcer informações institucionais;

IV – utilizar bens, sistemas, recursos ou informações institucionais para fins particulares incompatíveis com o interesse público;

V – divulgar informações internas sem autorização;

VI – retardar, acelerar ou influenciar indevidamente processos administrativos;

VII – tolerar irregularidades ou deixar de comunicar situações ilícitas de que tenha conhecimento;

VIII – adotar conduta que comprometa a credibilidade, a integridade ou a reputação institucional do Instituto.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 9º Configura conflito de interesses toda situação em que interesses pessoais, familiares, financeiros, profissionais, políticos ou relacionais possam comprometer, influenciar ou aparentar influenciar a imparcialidade e a objetividade da atuação funcional.

Art. 10 O agente público deverá declarar imediatamente qualquer situação de conflito de interesses, abstendo-se de atuar em processos, decisões ou procedimentos relacionados à matéria.

Art. 11 É vedado ao agente público:

I – atuar em processo que envolva interesse próprio ou de familiar;

II – utilizar informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros;

III – participar de decisão administrativa em situação que comprometa sua independência técnica;

IV – omitir situação de incompatibilidade ou impedimento funcional.

Parágrafo único. A omissão na comunicação de conflito de interesses constitui infração ética sujeita às medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO RESPEITO INSTITUCIONAL, DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO

Art. 12 O Instituto deverá promover ambiente de trabalho ético, seguro, respeitoso, inclusivo e livre de práticas abusivas.

Art. 13 É vedada qualquer forma de:

I – assédio moral;

II – assédio sexual;

III – discriminação;

IV – intimidação;

V – abuso de autoridade;

VI – violência institucional;

VII – retaliação contra denunciante de boa-fé.

Art. 14 Considera-se incompatível com este Código toda conduta que exponha servidor, colaborador, segurado ou usuário a situações humilhantes, constrangedoras, ofensivas ou discriminatórias.

Art. 15 O Instituto deverá manter mecanismos adequados para recebimento, tratamento e apuração de denúncias, assegurando sigilo, imparcialidade e proteção contrarretaliações.

CAPÍTULO VIII

DA INTEGRIDADE, PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO, BRINDES E HOSPITALIDADES

Art. 16 Os agentes públicos deverão atuar com integridade, transparência, independência técnica e observância permanente dos princípios da Administração Pública.

Art. 17 É vedado solicitar, exigir, oferecer, prometer, conceder ou receber vantagem indevida, benefício irregular ou qualquer forma de favorecimento incompatível com o interesse público.

Art. 18 Consideram-se vantagens indevidas, entre outras:

I – valores em dinheiro;

II – presentes ou benefícios relevantes;

III – favores pessoais;

IV – hospitalidades incompatíveis com padrões institucionais;

V – benefícios indiretos destinados a influenciar decisões administrativas.

Art. 19 O recebimento, oferta ou concessão de brindes, presentes e hospitalidades deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, transparência, razoabilidade e preservação da independência funcional.

§ 1º Somente poderão ser admitidos brindes institucionais de caráter simbólico, distribuídos de forma generalizada, sem direcionamento pessoal e sem potencial de influência sobre decisões administrativas.

§ 2º É vedado o recebimento de presentes, viagens, hospedagens, benefícios ou hospitalidades oferecidas por fornecedores, instituições financeiras, consultorias, prestadores de serviços ou terceiros interessados em decisões do Instituto.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser admitidas hospitalidades relacionadas à participação em eventos técnicos ou institucionais, desde que:

I – haja interesse público devidamente justificado;

II – exista compatibilidade com padrões de razoabilidade;

III – não haja comprometimento da independência funcional;

IV – haja transparência e comunicação à autoridade competente.

Art. 20 O Instituto deverá adotar mecanismos mínimos de prevenção à corrupção e fortalecimento da integridade, incluindo:

- I – segregação de funções;
- II – rastreabilidade dos atos administrativos;
- III – controles internos;
- IV – monitoramento de áreas sensíveis;
- V – ações de capacitação e integridade.

CAPÍTULO IX

DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 21 Os agentes públicos são responsáveis pela proteção das informações institucionais e dados pessoais acessados em razão do exercício da função.

Art. 22 Deverão ser observados os princípios da:

- I – confidencialidade;
- II – integridade;
- III – disponibilidade;
- IV – responsabilidade no uso das informações;
- V – observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 23 É vedado:

- I – compartilhar senhas ou credenciais de acesso;
- II – acessar sistemas sem autorização funcional;
- III – divulgar informações sigilosas ou estratégicas;
- IV – utilizar informação privilegiada;
- V – armazenar dados institucionais em meios não autorizados.

Art. 24 Incidentes de segurança da informação deverão ser imediatamente comunicados à autoridade competente.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS SENSÍVEIS E DA ÁREA DE INVESTIMENTOS

Art. 25 Consideram-se áreas sensíveis aquelas relacionadas, especialmente:

- I – aos benefícios previdenciários;
- II – aos investimentos;
- III – às licitações e contratos;
- IV – à tesouraria e finanças;
- V – ao cadastro e tratamento de dados;
- VI – à tecnologia da informação;
- VII – ao controle interno e compliance.

Art. 26 As áreas sensíveis deverão observar controles reforçados de integridade, rastreabilidade, segregação de funções e supervisão institucional.

Art. 27 Os agentes que atuam em áreas sensíveis deverão:

- I – atuar com independência técnica;
- II – registrar adequadamente os atos praticados;
- III – observar rigorosamente a legislação e as normas internas;
- IV – colaborar com auditorias e mecanismos de controle;
- V – comunicar imediatamente inconsistências ou irregularidades identificadas.

Art. 28 Os agentes públicos que atuem, direta ou indiretamente, na gestão, análise, deliberação, operacionalização, acompanhamento, monitoramento ou fiscalização dos investimentos do Instituto deverão observar padrões reforçados de integridade, independência técnica, prudência, responsabilidade fiduciária e prevenção de conflitos de interesses, atuando em conformidade com a legislação vigente, a Política de Investimentos e os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º É vedado aos agentes vinculados à área de investimentos:

- I – atuar em situação de conflito de interesses real, potencial ou aparente;
- II – utilizar ou compartilhar informação privilegiada;

III – favorecer instituições financeiras, ativos, produtos ou terceiros;

IV – receber benefícios, vantagens ou hospitalidades que comprometam a independência técnica;

V – omitir riscos ou informações relevantes relacionadas à gestão dos recursos previdenciários;

VI – praticar atos incompatíveis com a ética, a governança e os interesses institucionais do RPPS.

§ 2º O agente público deverá abster-se de realizar aplicações financeiras pessoais em ativos, fundos, produtos ou instituições financeiras que integrem ou estejam relacionados à carteira de investimentos do Instituto, sempre que tal situação possa caracterizar conflito de interesses, favorecimento indevido, utilização de informação privilegiada ou comprometimento da independência funcional.

§ 3º Os agentes públicos vinculados à área de investimentos deverão registrar adequadamente análises, recomendações e decisões técnicas, bem como comunicar imediatamente situações de incompatibilidade, irregularidade ou conflito de interesses.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 29 O Instituto instituirá Comissão de Ética Permanente, de caráter consultivo, preventivo e orientador, destinada a promover a observância deste Código e estimular a cultura de integridade institucional.

Art. 30 A Comissão de Ética será composta, preferencialmente, por 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados pela Presidência do Instituto dentre servidores com reputação ilibada e conduta ética compatível com a função.

§ 1º Os membros da Comissão deverão atuar com independência, imparcialidade e discrição.

§ 2º É vedada a participação, na Comissão de Ética, de agente público que esteja respondendo a procedimento disciplinar ou possua situação que comprometa sua imparcialidade.

Art. 31 Compete à Comissão de Ética:

I – orientar os agentes públicos sobre a aplicação deste Código;

II – promover ações educativas relacionadas à ética e integridade;

III – receber e analisar consultas relacionadas à matéria ética;

IV – receber e tratar denúncias relacionadas a infrações éticas;

V – recomendar medidas preventivas e corretivas;

VI – propor aprimoramentos nas normas de integridade e governança.

Art. 32 A atuação da Comissão de Ética não substitui as competências da Ouvidoria, da Controladoria Interna, das Comissões Disciplinares ou de outros órgãos de controle.

CAPÍTULO XII

DAS DENÚNCIAS E DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Art. 33 Qualquer agente público, segurado, beneficiário, usuário, fornecedor ou terceiro poderá comunicar situações que indiquem violação às disposições deste Código ou irregularidades incompatíveis com os princípios da Administração Pública.

Art. 34 O Instituto deverá manter canais institucionais adequados para recebimento de denúncias e manifestações, assegurando:

I – confidencialidade;

II – rastreabilidade;

III – tratamento imparcial;

IV – proteção ao denunciante de boa-fé;

V – observância ao contraditório e à ampla defesa, quando aplicável.

Art. 35 As denúncias poderão ser encaminhadas à Comissão de Ética, à Ouvidoria, à Controladoria Interna ou à autoridade competente, conforme a natureza da ocorrência.

§ 1º As denúncias poderão ser identificadas ou anônimas, desde que contenham elementos mínimos de verossimilhança.

§ 2º É vedada qualquer forma de retaliação contra denunciante de boa-fé.

Art. 36 A utilização dos canais institucionais para apresentação deliberada de acusações falsas ou de má-fé sujeitará o responsável às medidas cabíveis.

CAPÍTULO XIII

DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 37 O presente Código de Ética e Conduta deverá ser submetido à revisão periódica, preferencialmente a cada 02 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização normativa, institucional ou operacional.

§ 1º A revisão do Código poderá ocorrer, entre outras hipóteses, em razão de:

I – alterações legislativas ou regulamentares aplicáveis aos RPPS;

II – atualização das diretrizes do Programa Pró-Gestão RPPS;

III – recomendações dos órgãos de controle interno ou externo;

IV – mudanças relevantes na estrutura administrativa ou operacional do Instituto;

V – identificação de fragilidades, lacunas ou necessidade de aprimoramento dos mecanismos de integridade e governança;

VI – ocorrência de situações relevantes que demonstrem necessidade de aperfeiçoamento das regras éticas e de conduta institucional.

§ 2º As propostas de revisão poderão ser apresentadas pela Comissão de Ética, pela Controladoria Interna, pela Diretoria Executiva ou por outra unidade competente do Instituto.

§ 3º As alterações promovidas deverão ser formalmente aprovadas pela autoridade competente e amplamente divulgadas no âmbito institucional.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 O descumprimento das disposições deste Código sujeitará o infrator às medidas administrativas, civis e penais cabíveis, observada a legislação aplicável.

Art. 39 O Instituto promoverá ações periódicas de capacitação, conscientização e divulgação relacionadas à ética, integridade, governança e conduta funcional.

Art. 40 Os casos omissos serão analisados pela Administração do Instituto, observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, interesse público e proteção institucional.

Art. 41 Este Código integra o sistema institucional de governança, controle interno e integridade do Instituto, devendo ser observado em conjunto com as demais políticas e normas internas.

Art. 42 Este Código entra em vigor na data de sua aprovação.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MESQUITA – MESQUITAPREV**

Rua Paraná nº1, Fórum, sala 300B, Mesquita/RJ

Telefone: (21) 3589-4741

E-mail: mesquitaprev@mesquita.rj.gov.br